

SUJEITO PASSIVO: OLAM AGRICOLA LTDA.
PAT N°: 20242900400001. E-PAT: 047.430
RECURSO DE OFÍCIO: 129/24
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:266/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por emitir as Nfes números 6035,6036,6037,6038,6039 todas na data de 16/01/2024, estando em situação cadastral irregular SUSPENSO, informação obtida através dos sistemas Sintegra/sitafe. As nfes tiveram passagem nos comandos registrados pelo Posto Fiscal de Vilhena com os seguintes números:20243060003977,20243060004031,20243060004220,20243060004243 e 20243060004244.

Os artigos utilizados como base legal, Artigo 130 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e a multa Artigo 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição: Tributo ICMS R\$ 340.909,08.

O sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses; que quando emitiu as notas fiscais o CAD-ICMS estava ativo e regular, tendo a suspensão ocorrida após a emissão dos documentos. Salienta que a empresa foi notificada via DET de irregularidades na declaração EFD na data de 16/01/2024 e, prontamente, iniciou-se os procedimentos para regularização e, já no dia 17/01-2024, verificou que a inscrição CAD-ICMS constava SUSPENSA. Que, a ilegalidade da autuação reside no fato de que as Notas Fiscais (e a carga retida) saíram do estabelecimento da Autuada com a IE ativa e regular, de forma que não há que se falar e aplicação do artigo 130 do RICMS/RO e Art. 77, inciso VII, alínea "c" da Lei 688/96. Que ao receber a notificação via DET para retificação e regularização da EFD, iniciou-se imediatamente com providência para regularização, diante da necessidade de emissão de notas fiscais e algumas cargas paradas no pátio, o que se pode visualizar nas comunicações via e-mail da empresa e servidores da SEFIN; que, as notas fiscais emitidas (16-01) quando ainda autorizava a operação, estando ativo e regular o CAD-ICMS, sendo suspenso em momento posterior (17-01); Reitera o entendimento de que a empresa não poderia ser autuada, pois que emitiu os documentos e saiu a carga antes da suspensão, ou seja, as mercadorias já estavam em trânsito quando da suspensão; enfatiza que, no caso em questão, não há que falar em emissão de nota fiscal e saída de mercadorias em situação cadastral irregular, eis que tais fatos, ocorreram antes da suspensão; e, por fim, salienta que não ocorre, nesse caso, subsunção do fato à norma, devendo ser afastado a acusação fiscal de saída de mercadorias estando com sua inscrição estadual suspensa, fato não ocorrido. Requer processamento do alegado para afasta e cancelar a exigência tributária.

O Julgador Singular, após análise dos autos, entende que houve a suspensão do CAD ICMS do sujeito passivo, em razão de inconsistências detectadas nas transmissões do SPED-EFD. A SEFIN-RO notificou o contribuinte via DET, ainda em 16-01-2024 orientando procedimentos para regularização imediata, sob pena de se tornar impedido

de emitir nota fiscal e vender produtos. Observa pelas comunicações entre o contribuinte e a SEFIN-RO que, ambos tentaram rapidamente regularizar a situação, mas, que demandou ainda dois dias. Impende esclarecer que apesar da acusação fiscal e do lançamento efetivado no presente auto de infração, temos que considerar que a operação em sua origem foi realizada dentro da legalidade, ou seja, ao emitir os documentos fiscais e iniciar o transporte, de fato, a inscrição estadual estava ativa e regular, acata-se os argumentos da defesa para afastar a exigência tributária, julgando improcedente.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que a autuação contra o sujeito passivo, por emitir as Nfes números 6035,6036,6037,6038,6039 todas na data de 16/01/2024, estando em situação cadastral irregular SUSPENSO, informação obtida através dos sistemas Sintegra/sitafe. As nfes tiveram passagem nos comandos registrados pelo Posto Fiscal de Vilhena.

Compulsando os autos, tem-se uma orientação ao sujeito passivo via DET em 16/01/2024, há uma troca de e-mails para que fosse solucionado qualquer irregularidade para que não fosse inabilidade o sujeito passivo. Em razão da morosidade operacional do sistema não foi concluída no dia a irregularidade apontada pelo fisco. A operação em questão ocorreu no mesmo dia da notificação. 16/01/2024, neste momento a inscrição do contribuinte encontrava-se ativa, conforme documentos anexados no auto de infração.

Quanto da passagem pelo posto fiscal em 17/01/2024, o sistema automaticamente suspendeu a inscrição do sujeito passivo, contudo, esta documentos nos autos (pelas trocas de e-mail, contribuinte e fisco) a tentativa de sanar o problema no dia 16/01/2024, somente após dois dias foi regularizada a situação do sujeito passivo em razão da morosidade do sistema operacional.

Este tribunal de Tributos Administrativo, tem adotado o entendimento, que no momento da emissão de documentos, caso o sujeito passivo esteja com sua inscrição regular, é válida no início da operação, portanto, não há qualquer irregularidade na operação em questão.

Este julgador entende que deverá ser mantido a decisão proferida pelo Julgador Singular de Improcedente o auto de infração, vez que a operação foi realizada dentro da legalidade, ao emitir e iniciar o transporte, a inscrição estadual encontrava-se ativa.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de improcedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242900400001 - E-PAT: 047.430
RECURSO : DE OFÍCIO 129/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : OLAM AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 0266/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0179/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA ESTANDO O CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR-SUSPENSA- INOCORRÊNCIA** – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo estava com sua situação cadastral suspensa quando da passagem pelo posto fiscal. A operação foi realizada dentro da legalidade, ao emitir e iniciar o transporte, a inscrição estadual encontrava-se ativa. A suspensão se deu por inconsistências detectadas na transmissão que logo foram regularizadas pelo sujeito passivo. Mantida a decisão singular de improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator